

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.094 , DE 2012

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2012, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro nas cidades de Seabra, Lençóis, Ipirá, Rio de Contas e Morro do Chapéu, todas no Estado da Bahia.

A proposição dispõe ainda sobre a personalidade jurídica da UFCD, seu objetivo de oferta de vagas em cursos de ensino superior, a constituição de seu patrimônio, a possibilidade de transferência de bens da União, a origem de seus recursos, a criação dos cargos de reitor e vice-reitor e seu provimento temporário, a constituição da administração superior da universidade, as disposições transitórias desde a criação até sua implantação definitiva e a tramitação e aprovação da proposta de estatuto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, com a criação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, ampliou-se a oferta de vagas no ensino superior no Estado da Bahia. No entanto, essas universidades se localizam uma ao norte e outra no litoral norte do estado, que tem dimensão superior à de muitos países.

A região central da Bahia, entretanto, permanece com uma crônica suboferta de vagas para o ensino superior, carecendo de um centro universitário que, além do ensino, promova a pesquisa e a extensão universitárias, o que permitirá, a médio e longo prazo, o desenvolvimento da região da Chapada Diamantina, com vocação para a produção agrícola e pecuária, além do turismo, cada vez mais intenso na região.

Assim, numa região caracterizada por suas tradições culturais, patrimônio histórico, importância econômica e densidade populacional, que envolve 24 municípios, os quais, em conjunto, oferecem à população aproximadamente 20 mil vagas no ensino médio, é de se estranhar que não exista sequer um campus universitário em toda sua extensão.

Ante tal situação, a proposta de criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, na região central da Bahia, é mais que bem-vinda, merecendo, portanto, nossa integral acolhida.

Não obstante tal posição, é de se observar que a proposição contém, a nosso ver, dois erros formais. O primeiro deles é o fato de o projeto repetir o texto do art. 9º no art. 11. Para resolver a questão, oferecemos a emenda em anexo, que suprime o art. 11 do projeto e renumera o art. 12 como art. 11.

O segundo erro é definir que a UFCD terá sede e foro em diversos municípios. Como se pode concluir da leitura da normatização da

matéria, a sede, e conseqüentemente o foro, das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, deve estar restrita a um Município, sendo possível a criação de campi em outros Municípios, dentro do mesmo Estado, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

Como exemplo, podemos citar que a Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, ao emitir o Parecer CNE/CES 276/07, em resposta a consulta sobre o Parecer CNE/CES 475/05, o qual dispõe sobre o conceito de sede, entre outros assuntos, citou trechos desse último parecer, com o seguinte conteúdo:

“É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município.

Assim, às universidades são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de criar, organizar e extinguir cursos (art. 53 – I), bem como fixar vagas (art. 53 – III) nos limites do município em que foi credenciada a instituição universitária.

As mesmas prerrogativas foram estendidas aos centros universitários a partir da edição do Decreto nº 3.860/2001. Aqui também o conceito de sede refere-se aos limites do município.

No que diz respeito às instituições isoladas de ensino superior, e falamos aqui de mantidas (o tema relativo às mantenedoras foi convenientemente tratado no Parecer CNE/CES nº 282/2002), evidentemente que o entendimento é o mesmo, ou seja, o conceito de “sede” confunde-se com o de “limites do município”.

Assim, uma instituição credenciada para atuar no município “X” pode perfeitamente solicitar pela via ordinária, autorização para funcionamento de curso no mesmo município, ainda que em outro endereço e mesmo que esse endereço seja distante daquele onde funciona o primeiro curso autorizado.

Da mesma forma, as instituições isoladas podem perfeitamente mudar de endereço, nos limites do Município onde foram credenciadas, necessitando apenas “comunicar essa mudança”. Obviamente, as instituições obrigam-se a manter, no mínimo, as mesmas condições quanto às instalações físicas apresentadas quando do credenciamento e/ou autorização do(s) curso(s), o que será passível de verificação por parte do MEC, na

oportunidade do reconhecimento, renovação do reconhecimento ou dos procedimentos próprios previstos no SINAES.

No caso das instituições isoladas de ensino superior, conquanto o conceito de “sede” seja o mesmo daquele utilizado para as universidades e centros universitários, é preciso atentar que a autorização de novos cursos e a ampliação do número de vagas dependem de autorização do Poder Público.

Quanto ao tratamento a ser observado no Distrito Federal, não cabe qualquer outra interpretação a não ser considerar, para os fins de sede das instituições de ensino superior, todas as regiões compreendidas no limite do território do Distrito Federal.

Em conclusão:

Para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior – mantidas – o conceito de sede refere-se sempre aos limites do município.

No caso das instituições de ensino superior credenciadas para atuarem no Distrito Federal, considera-se “sede” todas as áreas abrangidas nos limites de seu território.”

É de se ressaltar que os artigos citados no parecer da Câmara de Educação Superior – CES integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96), e que a CES finaliza seu parecer citando o art. 24 do Decreto 5.773/06, o qual estabelece que as universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

Por fim, salientamos que o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS, ao elaborar recomendações para as instituições de ensino superior, baseado em análise da legislação educacional e na necessidade de adaptação dos Estatutos e Regimentos dessas instituições à LDB, ao tratar especificamente da sede das IFES, orientou-as, no item 2.1.2 do documento, da seguinte forma:

“Sede - a IFES deve explicitar o município em que tem sede, constante no ato legal de sua criação. O conceito de sede é o da legislação civil, que nas pessoas jurídicas de Direito Público corresponde ao município

indicado no ato de criação e nas de Direito Privado corresponde ao município em que foram registrados seus atos constitutivos. A sede de uma universidade não corresponde à área metropolitana em que se situa, porquanto essa pode ser abrangente de vários municípios. Do mesmo modo, não corresponde ao distrito geo-educacional.” (Fonte: Internet - http://www.sinpro-rs.org.br/legislacao_estatutos_regimentos.asp).

Não obstante, porém, a identificação do erro, entendemos que a decisão quanto ao Município que sediará a UFCD deve se dar no âmbito da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, que certamente tem dados sobre a educação na região que permitem definir, de forma mais apropriada, o local adequado para instalação da sede da referida IFES.

Cabe ressaltar ainda, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Tal análise, entretanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.094, de 2012, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2012

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

EMENDA DA RELATORA

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se o art. 12 como art. 11.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

